

## Portaria IBAMA nº 17 de 12/07/2010

Norma Federal - Publicado no DO em 13 jul 2010

Dispõe sobre a medida cautelar de Embargo de obras ou atividades de interesse público, por ato do agente de fiscalização, antes de completada a instrução processual, somente será aplicada quando caracterizado que a sua continuidade representa risco iminente de agravamento de dano para o meio ambiente ou para a saúde pública.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 318, de 26 de abril de 2010, da Ministra de Estrado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I, do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário oficial do dia subsegüente,

Considerando a necessidade de regulamentar a utilização do instituto do Embargo previsto o art. 72, VII, da <u>Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998</u> e no art. 3°, VII do <u>Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008</u>.

Considerando que o Embargo como sanção é aplicável somente após o devido processo legal e julgamento pela autoridade competente.

Considerando que o Embargo também reveste de caráter acautelatório somente podendo ser aplicado pelo agente investido do poder de polícia quando imprescindível para evitar danos ou riscos iminentes para a saúde pública ou para o meio ambiente.

Considerando que a paralisação de atividades ou obras de interesse estratégico de Estado, por ação isolada do agente de fiscalização, sem a necessária fundamentação técnica e jurídica, pode resultar em graves prejuízos para a coletividade,

## Resolve:

- **Art. 1º** A medida cautelar de Embargo de obras ou atividades de interesse público, por ato do agente de fiscalização, antes de completada a instrução processual, somente será aplicada quando caracterizado que a sua continuidade representa risco iminente de agravamento de dano para o meio ambiente ou para a saúde pública.
- **Art. 2º** Tratando-se de obras ou atividades cujo licenciamento ambiental é de competência do IBAMA, o Embargo como medida cautelar somente será efetuado mediante prévia aprovação do Presidente do IBAMA.
- **Art. 3º** O Embargo de obras ou atividades de qualquer natureza devem obedecer aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, previstos no art. 2º da <u>Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999</u>.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ABELARDO BAYMA

Página Inicial

Navegar pelas Normas

Buscar

Fale Conosco

Política de Privacidade

Diretório Brasil - Consulte Empresa e Sócios

Seu portal de normas e legislação brasileira

www.normasbrasil.com.br